



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061274-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que são impetrantes LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA, ROBSON DA SILVA DANTAS e AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH e Paciente CLÓVIS JOSÉ MOREIRA DA ROCHA OLIVEIRA, é impetrado M.M. JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Confirmada a liminar, julgaram prejudicado o "writ", pela perda do objeto. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2061274-57.2025.8.26.0000

Comarca de Itanhaém - 2ª Vara

Processos n. 0000448-82.2022.8.26.0266

Impetrantes: Leonardo Nagamichi Okuyama (e Outros)

Paciente: Clóvis José Moreira da Rocha Oliveira

Voto n. **54691**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prescrição da pretensão executória. Pedido julgado prejudicado.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com expedição de alvará de soltura.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição da pretensão executória da pena imposta ao paciente.

III. Razões de Decidir – Diante de dúvida a respeito de eventual causa interruptiva do prazo prescricional, a liminar foi deferida em parte, para suspender o curso da execução. Tocante ao mérito, a esta altura, verificou-se a extinção da punibilidade na origem, pela prescrição da pretensão executória. Assim, o “writ” perdeu seu objeto.

IV. Dispositivo - Confirmada a liminar, julga-se prejudicado o "writ", pela perda do objeto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, IV; art. 109, V; art. 304, c.c. art. 298.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Leonardo Nagamichi Okuyama, Robson da Silva Dantas e Amanda Borges

Draghichevich, em benefício de **Clóvis José Moreira da Rocha Oliveira**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, extinguindo-se a punibilidade do paciente, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, com a expedição de alvará de soltura e posterior arquivamento do feito.

Asseveram que o sentenciado, por sentença transitada em julgado (aos 10/01/2018, para a acusação, e, em 1º/3/2018, para o réu), foi condenado a 1 ano de reclusão, por incurso no artigo 304, c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal, substituída a pena corporal por restritivas de direitos.

Não iniciado o cumprimento da pena, ocorreu a prescrição da pretensão executória em 10/01/2022.

A Defensoria Pública, inclusive, requereu o reconhecimento, mas o juízo, mediante decisão carente de fundamentação, determinou a regressão cautelar do regime.

Liminar deferida em parte (fls. 82/84).

Informações prestadas (fls. 111/114).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 121/123).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente cumpre penas impostas na ação penal 2015.01.1.069322-2, da 2ª Vara Criminal de Brasília, com término previsto para 10/8/2025 (Processo de execução n. 0000448-82.2022.8.26.0266).

Não analisado pedido de prescrição formulado na origem, impetrou-se o presente “mandamus” visando ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Foi deferida a liminar, em parte, para suspender do curso da execução, expedindo-se contramandado de prisão ou alvará de soltura, por haver dúvida sobre o início do cumprimento da pena (causa interruptiva). Isso porque, em despacho de fl. 10 consta que o ora paciente foi beneficiado com a “*progressão de regime e/ou livramento condicional*”, mas à fl. 24 a autoridade anotou que o sentenciado sequer “*iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos*”.

A determinação foi cumprida na origem, após reiteração de ofício comunicando a decisão.

Por fim, aos 18/3/2025 foi declarada a extinção da punibilidade do paciente, referente aos autos do Processo de Execução Criminal n. 0000448-82.2022.8.26.0266, abrangendo, tanto a pena privativa de liberdade, como a pena de multa, impostas na ação penal 2015.01.1.069322-2, da 2ª Vara Criminal de Brasília, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fl. 553, da origem).

Portanto, era hipótese, efetivamente, de deferimento parcial da liminar, para suspender o curso da execução, evitando-se o resgate de pena eventualmente prescrita.

Por fim, quanto ao mérito do “writ”, a esta altura, encontra-se prejudicada a análise, pois já reconhecida a prescrição na origem.

Nessa conformidade, confirmada a liminar, julga-se prejudicado o “writ”, pela perda do objeto.

Augusto de Siqueira

relator